

São Paulo,

Aos 30 dias de outubro de 2020,

FMI SECURITIZADORA S/A, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e situada à Rua George Ohm, nº 206, Torre A, 9º Andar, CEP 04576-020, inscrita no CNPJ sob o nº 20.541.441/0001-08 e Inscrição Estadual nº 35300467001, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante designada “**Companhia**” ou simplesmente “**Interessada**”, pela presente, vem manifestar o pleno interesse em compor a

AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2020

Convocada pela eximia **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** autarquia vinculada ao Ministério da Economia do Brasil, instituída pela Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

- 1.** Preambularmente, destaca-se que a Companhia tem o pleno e total interesse em compor a audiência pública SDM Nº 05/2020, com fim de *comentar, sugerir e esclarecer* todas as dúvidas oriundas do edital preliminar de normatização.
- 2.** Em que se segue, faz-se mister frisar que o presente instrumento preenche todos os requisitos previstos no **item 3** do referido edital de convocação, motivo pelo qual, dever-se-á considerar como válido e efetivo.
- 3.** Dado o exposto introdutório, passa-se aos *comentários, sugestões e pedidos por esclarecimentos*:

a) Contagem de prazo:

Durante todo o arcabouço normativo disposto no edital de convocação já qualificado, foram mencionados diversos prazos, variando entre prazos de apresentação de informações, atendimento de exigências, recursais entre outros.

Dado a constatação acima, a potencial normativa não esgotou a estipulação dos meios de contagem dos prazos, à exemplo, tem-se o disposto no *Capítulo III, Seção II – Pedido de Registro, artigo 6º*:

Art. 6º. A SIN tem até **10 (dez) dias** para indicar ao participante a ausência de algum documento previsto no Anexo A.

Em que se segue, tem-se outro dispositivo logo a frente, no *Capítulo IV, Seção II – Procedimento do Cancelamento Voluntário*, que dispõe:

Art. 9º. § 2º A SIN tem **15 (quinze) dias úteis**, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no § 1º.

Dado o exposto, apura-se uma ausência de parametrização dos meios de cálculos dos prazos, motivo pelo qual, questiona-se:

i) O meio de contagem dos prazos será tido por dias úteis ou dias corridos ?

Ato contínuo, visando colaborar e sugerir, nos termos dispostos pelo edital de convocação, expõe-se a tendência legislativa nacional para uniformização da contagem de prazos em dias úteis, sejam eles administrativos ou judiciais, conforme abstrai-se das normas administrativas federais e estaduais, bem como do atual e vigente Código de Processo Civil.

b) Do Procedimento do Recurso em Face da Decisão de Suspensão e Cancelamento do Registro

Ainda, pautando-se nos preceitos almejados pelo Capítulo IV, o qual versa sobre a Suspensão, Cancelamento e Conversão de Registro de Companhia Securitizadora, tem-se a previsão de interposição de razões recursais ante a decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN sobre a abertura de procedimento de cancelamento do registro da companhia securitizadora junto à CVM, consoante disposto infra:

Art. 13. A SIN deve cancelar o registro de companhia securitizadora, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º A SIN deve comunicar previamente à companhia securitizadora a abertura de procedimento de cancelamento de seu registro, nos termos dos incisos II, III e IV do caput, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.

§ 2º Da decisão de cancelamento de registro referida no § 1º cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

No entanto tal dispositivo é omissivo sobre as regras aplicadas ao processamento das razões recursais, sugere-se a menção expressa a Deliberação n.º 463/03 da CVM, já com as alterações introduzidas pelas Deliberações n.º 510/06 e 819/19, a fim de refutar qualquer divergência sobre o procedimento recursal.

c) Haverá regramento objetivo sobre a condição financeira da companhia securitizadora registrada na categoria S2?

Considerando a característica das companhias securitizadoras, busca-se por este questionamento compreender se a CVM pretende normatizar determinados padrões financeiros mínimos para as companhias securitizadoras S2, de forma análoga ao que ocorre com instituições financeiras (alavancagem máxima, índice de Basileia mínimo, etc.); ou se, mantida a absoluta transparência com os investidores, não há o que se falar em tal normatização.

d) Haverá necessidade de objeto social exclusivo para as companhias securitizadoras registradas na categoria S2?

Considerando que as companhias securitizadoras da categoria S2 poderão operar sem a instituição de regime fiduciário, faz-se necessário esclarecer se estas poderão desempenhar outras atividades, ainda que secundárias, que não a aquisição de recebíveis.

4. Por fim, dado todo o exposto, a Companhia, requer sejam esclarecidas e analisadas todas as situações de fato e direito apresentadas no presente instrumento, com fim de aprimorar a potencial normativa.

5. Conclui-se apresentando os votos de protestos e mais elevada estima a Colenda Comissão de Valores Mobiliários.

Por ser fiel e fidedigno, assina:

São Paulo, aos 30 dias de outubro de 2020.

FMI SECURITIZADORA S/A